



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003589/2003-70
Recurso nº 163.292 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.464 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria CSLL.
Recorrente Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima S.A.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO.

Ano-Calendário: 1994

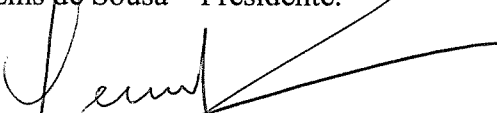
EMENTA: REGRAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº. 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. OBRIGATORIEDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

De acordo com a Súmula Vinculante nº. 08, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, logo o prazo decadencial da CSLL é de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ. 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada pretendendo reformar decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Versa o processo em análise acerca de auto de infração (fls. 21 – 32), lavrado para formalização e exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - referente ao ano calendário 1994 e do qual a recorrente tomou ciência em 21 de novembro de 2003.

Conforme Descrição dos Fatos (fls. 23 – 24), a recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 96.0005164-0, objetivando o direito de compensar, integralmente, os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, acumulados até 31/12/1994, ou gerados a partir de 01/01/1995, sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Relata-nos a Fiscalização, que pretendida liminar fora indeferida em 26/04/1996, e a segurança denegada, razão pela qual apresentou-se a apelação para a qual negou-se provimento em 19/10/1999, interpondo-se Recurso Extraordinário e Especial, em 27/02/2000.

Assenta a Fiscalização que após os trâmites de praxe, a recorrente sucumbiu no Poder Judiciário, transitando-se em julgado em 16/10/2002 as desfavoráveis decisões, diante do que, foram efetuadas as conferências da regularidade fiscal do IRPJ e da CSLL, observando-se as limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

Nessa ordem de ideias, assentou-se que Quadro Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – extraído do SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, apontam que nos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do período base de 1994, a recorrente compensou todo o resultado positivo apurado com a base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores.

Destarte, procedeu-se ao lançamento de ofício, decorrente das compensações da base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido de períodos anteriores superiores ao limite de 30% (trinta por cento) dos lucros líquidos ajustados, nos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1994.

Cientificado (fl. 35), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 37 - 39), sustentando ter havido a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, porquanto, a liminar em mandado de segurança fora indeferida e a exigibilidade dos tributos não estava suspensa, ficando o Fisco jungido a realizar a constituição definitiva dos seus supostos créditos, inscrição em dívida ativa e ação de execução fiscal.

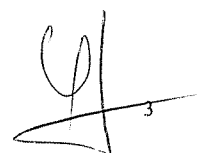
Alegou ainda, que ante a inércia do Fisco, mesmo não estando a exigibilidade dos créditos suspensa, se importaria reconhecer a decadência eis que se deveria exigir o crédito em 1995, ano seguinte ao fato gerador por tratar-se CSLL e IRPJ ano calendário de 1994.

Teceu comentários no sentido de ser a decadência tributária modalidade de extinção do direito não-constituído ou em vias de constituição, requerendo assim a improcedência do lançamento.

Entendeu a decisão recorrida (fls. 56 – 61) que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito referente à Contribuição Social sobre o lucro líquido extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (inciso I, artigo 45, da Lei n.º 8.212/1991 – revogado pelo Supremo Tribunal Federal), e que a ausência de impugnação, por parte da interessada, de matéria objeto de lançamento de ofício, consolida administrativamente o crédito tributário decorrente, julgando, portanto procedente o auto de infração.

Cientificada (fl. 67) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 68 – 78) reiterando o decaimento e pugnando por provimento.

É relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Recurso apresentado no prazo e com os demais requisitos de admissibilidade satisfeitos. Dele tomo conhecimento.

Observe-se que a possível extinção do crédito tributário deve ser enfrentada em prejuízo da própria matéria controvertida (compensação de base negativa de CSLL em patamar superior ao permitido), e já nessa sede preliminar constata-se que o Recurso Voluntário merece ser provido e o auto de infração julgado, portanto, improcedente, eis que o crédito tributário nele controlado foi extinto nos moldes do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Depreende-se do relatório elaborado acima, que a decisão recorrida entendeu que o prazo decadencial oponível ao Fisco e do dispõe para lavratura de auto de infração afeto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, seria de dez anos consoante os revogados artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

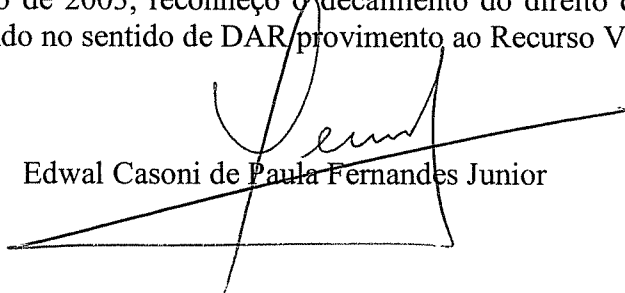
Ocorre, que nos termos do artigo 2º da Lei 11.417/2006, o supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 08, cuja redação transcreve-se abaixo:

***Súmula Vinculante 08.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Desta forma, a interpretação dada pela decisão recorrida ao caso concreto fica prejudicada, porquanto o enunciado de Súmula Vinculante adstringe os demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, ao seu cumprimento, tendo por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas.

Não incide, portanto, o prazo decadencial de dez anos, e tendo em vista que os fatos geradores se relacionam ao ano calendário 1994 e o lançamento somente ocorreu em 21 de novembro de 2003, reconheço o decaimento do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, votando no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10675.003589/2003-70

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16 dezembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.